



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.920620/2012-76
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.446 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INDÚSTRIA DE PAPELÃO HORLLE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora profira nova decisão, para a qual deverão ser analisados os documentos e alegações trazidos no Recurso Voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 55 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/PR de fls. 44 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 35, restando o direito creditório não reconhecido nos moldes do Despacho Decisório de fls. 2.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.446 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.920620/2012-76

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento do Pedido de Restituição (PER) de n.º 31021.42222.130509.1.2.04- 2077, nos termos do Despacho Decisório emitido em 05/12/2012 pela DRF de Curitiba/PR (rastreamento de n.º 040947367).

No referido PER, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 1.657,44, referente ao pagamento efetuado em 15/03/2005, de PIS/Pasep, 6912, do período de apuração de 28/02/2005, no valor total de R\$ 8.819,10.

Segundo o Despacho Decisório recorrido, a restituição foi indeferida porque o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado, de acordo com as informações da DCTF apresentada pela interessada. Em decorrência, o PER foi indeferido com base no art. 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Cientificada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 10/01/2013, alegando que seu pedido “refere-se a créditos decorrentes de pagamentos a maior de PIS e/ou Cofins, em razão da inclusão do ICMS nas bases de cálculos dessas contribuições”. Disserta sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins e suas bases legais. Afirma que a Constituição Federal não autoriza a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo das contribuições, “visto que tal valor constitui um ônus fiscal e não faturamento”.

Argumenta que a base de cálculo “não pode extravasar (...) o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar”. Com base no art. 110 do CTN, aduz que o PIS e a Cofins só podem incidir sobre o faturamento que representa, unicamente, o somatório dos valores das operações negociadas. Conclui que os contribuintes do PIS e da Cofins não faturam ICMS, que não é receita da empresa, mas um desembolso a beneficiar o Estado competente para cobrá-lo.

Requer a reforma do Despacho Decisório.

É o relatório.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/PR de fls. 44 foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 15/03/2005

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação do direito desacompanhada da escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/PASEP E COFINS.

Em matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF, em sede de julgamento de processos nos quais foi admitida a repercussão geral, as unidades da RFB devem reproduzir o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito somente após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que ainda não há.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O recurso voluntário reforçou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e juntou novos documentos.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.446 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.920620/2012-76

Relatado o caso.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O contribuinte pleiteou o reconhecimento de possíveis créditos que teriam origem na temática do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte juntou documentos que poderiam comprovar possível crédito com origem na temática do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, conforme trechos selecionados e reproduzidos a seguir:

“Diante do supratranscrito, cumpre observar que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, em sede de Repercussão Geral (RE 574.706 – Tema 069), que o ICMS não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Senão vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.1

Logo, tendo em vista a decisão acima, e, uma vez que o crédito ora pleiteado se refere a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requer seja aplicado o art. 62 do Regimento Interno deste E. Conselho, reconhecendo o direito creditório pleiteado pela recorrente.

(...)

Assim, diante do entendimento supra exarado, e para que não restem dúvidas quanto a existência do crédito pleiteado, a recorrente requer seja deferida a juntada dos seguintes documentos:

- a) DIPI DO PERÍODO;
- b) LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS - RAICMS;
- c) MEMÓRIA DE CÁLCULO PIS/COFINS; e d) COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PIS/COFINS.

Deste modo, do cotejo dos documentos contábeis acima referidos, comprova-se a existência de créditos no período correspondente a PER/DCOMP apresentada, oriundos da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e ou PIS.”

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.446 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.920620/2012-76

Diante da regra da busca da verdade material, intrínseca ao processo administrativo fiscal e observada de forma majoritária neste Conselho, é necessário que o processo retorne à autoridade de origem para apuração do crédito, com a devida consideração dos documentos juntados.

Diante do exposto, vota-se para **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com o objetivo de:

1 – para que a unidade preparadora profira nova decisão, para a qual deverão ser analisados os documentos e alegações trazidos no Recurso Voluntário.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.